



PARECER Nº 1420/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.004561/2018-61
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 003281/2018 **Data da Lavratura:** 26/01/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668424196

Infração: *deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas*

Enquadramento: art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Proponente: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668424196.

2. O Auto de Infração – AI nº 003281/2018 (SEI 1470596) que deu origem ao processo descreve o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas.

HISTÓRICO: O operador do Aeroporto Internacional de Manaus/AM - Eduardo Gomes (SBEG) não cumpriu 08 (oito) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 60800.023248/2006-59.

DADOS COMPLEMENTARES:

Aeródromo: SBEG - Nº Processo Certificação Operacional: 60800.023248/2006-59 - Operador do Aeródromo: Infraero

Item não cumprido: 2 - Data da Ocorrência: 01/01/2016

Item não cumprido: 3 - Data da Ocorrência: 01/01/2016

Item não cumprido: 5 - Data da Ocorrência: 01/01/2016

Item não cumprido: 9 - Data da Ocorrência: 01/01/2016

Item não cumprido: 10 - Data da Ocorrência: 01/01/2016

Item não cumprido: 11 - Data da Ocorrência: 01/01/2016

Item não cumprido: 15 (72) - Data da Ocorrência: 01/01/2016

3. A conduta foi enquadrada no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/02/2018 (SEI 1587623), o interessado teve sua defesa recebida em 05/03/2018 (SEI 1584043). No documento, inicialmente alega a inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe depender da chegada de recursos financeiros do Governo Federal. No mérito, alega também o seguinte:

20. No que tange ao SBEG, o Plano de Ação Corretiva - Anexo II Itens Condicionantes para Manutenção do Certificado Operacional, foi enviado à ANAC por intermédio do Ofício nº 1486/SBEG(EGSO)/2014-R, datado de 12.12.2014, estabelecendo prazo até 31.12.2015 para conclusão das não conformidades constantes no auto de Infração.

21. A Infraero encaminhou à ANAC o Ofício Nº 3075/DOGP/2015, datado de 31.03.2015, contendo Memoriais Preliminares de Empreendimentos de Engenharia e Manutenção com planejamento para tratamento das não conformidades de infraestrutura apontadas no relatório técnico de inspeção inicial dos aeroportos. Nos referidos memoriais, foi estabelecido novo cronograma com data de início de execução para 04.01.2016 como referência de planejamento, demandando confirmação de disponibilidade orçamentária por parte do Governo Federal para início da execução.

22. Assim, o SBEG encaminhou à ANAC o Ofício nº 510/SBEG(EGSO)/2015-R, datado de 07.05.15, contendo um novo Plano de Ação Corretiva Anexo 11, citando em sua referência o Memorando Nº 3075/DOGP/2015, que trata da alteração do cronograma para início em janeiro de 2016 e término em outubro de 2019, não havendo manifestação por parte do Órgão Regulador.

23. Em 12 de maio de 2016, foi expedido Memorando Circular Nº 4672/DOGP(GPSO)/2016 orientando os aeroportos a solicitarem prorrogação dos prazos junto ao Órgão Regulador, caso não fosse possível o cumprimento do prazo acordado, decorrente de obstáculos tais como falta de recursos, licitações, mudanças de cenário, etc. Em razão deste memorando, o SBEG emitiu o Ofício Nº 0686/SBEG (EGSO)2016-R, datado de 30.05.16, encaminhando à ANAC um novo cronograma de janeiro 2017 a outubro de 2020, não havendo manifestação do Órgão Regulador.

24. Em março de 2017, a Infraero encaminhou o Ofício Nº 869/DOGP(GPMR)2017-R datado de 27.03.2017 à ANAC, com novo cronograma de execução dos itens observados no RIA 051P/SAI-GFIC/2016-SBEG, informando ainda que a adequação das não conformidades são passíveis de modificações à vista de eventual indisponibilidade de recursos financeiros.

25. Em maio de 2017, foi realizada a Medição de Irregularidade Longitudinal - IRI, motivo pelo qual a Gerência de Manutenção de SBEG encaminhou o Relatório Técnico Nº 001/SBEG à ANAC por meio do Ofício Nº 1096/SBEG (EGMN)/2017 como evidência de conclusão do item 17.

26. Em outubro de 2017, a Gerência de Manutenção de SBEG aderiu ARP Nº 009/LACC-8/CSAT/2017, iniciando as tratativas referentes ao item 15.

5. Ainda, sustenta, em síntese, a ilegalidade da Resolução ANAC nº 25/2008 por vícios formais e materiais consistentes em (i) não ter sido submetida a audiência pública; (ii) inexistência de autorização legal para a definição de sanções pela ANAC; e (iii) restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência, o equivalente a R\$ 31.477,34.

6. Nessa lógica, caso não se entenda pela nulidade do Auto de Infração, requer o reconhecimento de sua insubsistência em face da inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas; subsidiariamente, requer que seja revisto o valor a ser aplicado a título de multa, ou que esta seja fixada em seu patamar mínimo.

7. Por fim, com o propósito de afastar a preclusão, reitera a intenção de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Resolução ANAC nº 199/2011, conforme já havia disposto no corpo da defesa.

8. Em anexo foram apresentados os seguintes documentos:

- 8.1. cópia de documentos para comprovação de poderes de representação do subscritor da peça de defesa;
- 8.2. cópia do memorando nº 155/SBEG/2018 , de 28/02/2018, através do qual o Superintendente do aeroporto fornece subsídios para defesa à coordenadora de Consultoria Jurídica em Manaus;
- 8.3. cópia do ofício nº 1486/SBEG(EGSO)/2014-R e anexos, de 12/12/2014, que encaminha "Manual de Operações do Aeródromo - MOPS" do Aeroporto Internacional de Manaus e Plano de Ações Corretivas à ANAC;
- 8.4. cópia do ofício nº 3075/DOGP/2015, de 31/03/2015, encaminhado pela Infraero ao Superintendente de Infraestrutura Aeronáutica da ANAC, tratando da Certificação Operacional de Aeroportos;
- 8.5. cópia do ofício nº 510/SBEG(EGSO)/2015-R e anexo, de 07/05/2015, encaminhado pela Infraero ao Superintendente de Infraestrutura Aeronáutica da ANAC, tratando da Certificação Operacional de Aeroportos;
- 8.6. cópia do Memorando-Circular nº 4672/DOGP(GPSO)/2016, de 12/05/2016, que trata do cumprimento de prazos de certificação operacional de aeroportos;
- 8.7. cópia do Ofício nº 0686/SBEG(EGSO)/2016-R e anexo, de 30/05/2016, que trata de prorrogação de prazos para correção de itens condicionantes para manutenção do Certificado Operacional em SBEG;
- 8.8. cópia do Memorando nº 779/SBEG(EGGP)2016, de 23/11/2016, que trata do cumprimento de prazo para manutenção do Certificado Operacional em SBEG;
- 8.9. cópia do RIA nº 051P/SIA-GIFC/2016, de 05/01/2017;
- 8.10. cópia do Memorando nº 145/SBEG/2017 e seus anexos, de 02/03/2017 que trata da Certificação Operacional de SBEG;

9. Em 13/04/2018, lavrado Despacho GFIC 1595649, que certifica o encerramento da fase instrutória do processo e determina seu encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas – AIM/GNAD/SIA, para análise e decisão de feito nos termos do *caput* artigo 14 da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c o artigo 31, inciso II, do Anexo da Resolução ANAC nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC).

10. Em 30/04/2018, lavrado Despacho COIM 1769857, que dentre outras coisas, dispõe que a atuada apresentou em defesa requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), dispõe que foi aberto processo específico para análise do TAC proposto e define a remessa dos autos à GFIC, para juntada nos autos do PAC supostamente não cumprido que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

11. Em 22/05/2018, lavrado Despacho GFIC 1841799, que devolve o processo à AIM/GNAD/SIA e dispõe sobre a anexação aos autos de cópia do Anexo II - Análise das ações para correção das não conformidades do Anexo II (PAC), SEI 1841809, da Nota Técnica nº 01/2015/GOPS/SIA, de 7 de janeiro de 2015, que avaliou o cumprimento, por parte do operador do Aeroporto Internacional de Manaus - Eduardo Gomes (SBEG), dos requisitos condicionantes à concessão do Certificado Operacional de Aeroporto. No que se refere às não conformidades apontadas no auto de infração, o Plano de Ações Corretivas (PAC) apresenta o seguinte:

NC: 2. Área: INF. Requisito: 154.207(e)(1).

Não conformidade: Faixa preparada não se encontra nivelada em diversos locais, em decorrência de processos de erosão do terreno.

Ações: 1) em maio foi realizado plantio de grama em placa para regularização daquele pavimento e contenção das erosões. 2) para conclusão da NC está contemplada no plano de investimentos

item 58248 que prevê recuperação e ampliação da PPD. O levantamento da planilha orçamentária para este pacote de obras está sendo feito pela área.

Prazo: 31/12/2015.

NC: 3. Área: INF. Requisito: 153.219(c).

Não conformidade: os acostamentos das pistas de táxi não se encontram pavimentados em sua totalidade.

Ações propostas pelo operador: Obra de pavimentação dos 3,5m das laterais das pistas de taxi A e B estão contempladas no plano de investimentos item 58248 que prevê recuperação e ampliação da PPD.

Prazo: 31/12/2015.

NC: 5. Área: INF. Requisito: 153.305(h)(1)(i)(Nota do item).

Não conformidade: O ALS não se estende em 900m além da cabeceira 10.

Ações propostas pelo operador: para conclusão da NC está contemplada no plano de investimentos item 58248 que prevê recuperação e ampliação da PPD. O levantamento da planilha orçamentária para este pacote de obras está sendo feito pela área técnica responsável.

Prazo: 31/12/2015.

NC: 9. Área: INF. Requisito: 154.307(b).

Não conformidade: Não conforme. Consta da Declaração de conformidade, com correção prevista para terminar em 2016.

Ações propostas pelo operador: Será implantada a sinalização vertical de instrução obrigatória, de acordo com RBAC 154.303(p). Para conclusão da NC está contemplada no plano de investimentos item 58248 que prevê recuperação e ampliação da PPD. O levantamento da planilha orçamentária para este pacote de obras está sendo feito pela área técnica responsável.

Prazo: 31/12/2015.

Comentários: Operador implantou sinalização horizontal como medida mitigadora.

NC: 10. Área: INF. Requisito: 154.307.

Não conformidade: Não há sinalização vertical implantada nas pistas de táxi.

Ações propostas pelo operador: Será implantada a sinalização vertical de instrução obrigatória, de acordo com RBAC 154.303(p).

Prazo: 31/12/2015.

NC: 11. Área: INF. Requisito: G.6(c) do apêndice.

Não conformidade: Faixa preparada não possui a largura mínima requerida no RBAC 154.

Ações propostas pelo operador: Para conclusão da NC está contemplada no plano de investimentos item 58248 que prevê recuperação e ampliação da PPD. O levantamento da planilha orçamentária para este pacote de obras está sendo feito pela área técnica responsável.

Prazo: 31/12/2015.

NC: 15(72). Área: MNT. Requisito: 153.203(b).

Não conformidade: No pátio em frente ao Terminal de Cargas constatou-se que existem diversas placas do pavimento de concreto que apresentam trincas transversais e nos cantos. Em algumas juntas dessas placas é possível notar a ausência de elemento de enchimento e a presença de vegetação entre as juntas.

Ações propostas pelo operador: 1) As placas foram recuperadas e feito preenchimento das juntas de dilatação. 2) Será realizada a busca pela suplementação orçamentária no valor de R\$ 1.385.635,62 para continuidade dos serviços pendentes nos pavimentos rígidos e flexível do SBEG. 3) A execução do procedimento de manutenção preventiva descrito no MOPS.

Prazo: 31/12/2015.

NC: 17(74). Área: MNT. Requisito: 153.205(f).

Não conformidade: Ainda não foi encaminhado à ANAC relatório de medição da irregularidade longitudinal.

Ações propostas pelo operador: 1) Programa de manutenção de áreas pavimentadas. Ajustado o MOPS e inserido e contemplado no Mapa 52 semanas. 2) Segundo a RBAC 153 (ANAC), está estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 31/12/2012, para a realização da avaliação do IRI do SBEG. Isto é, a referida avaliação deve ser realizada até dezembro de 2014. O recurso necessário para levantamento do IRI no SBEG é de R\$ 69.033,97. (Serviço contatado).

Prazo: 31/12/2015.

12. Em 31/07/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de oito multas - com o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), e sem circunstâncias agravantes - no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) - SEI 3279995 e 3280009.

13. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3315128.

14. Em 06/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 7215/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3317742.

15. Notificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019 (SEI 3377116), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 20/08/2019 (SEI 3382607), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3382614.

16. No documento, preliminarmente requer *"a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário"* e aponta que eventual indeferimento atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, *"e mesmo contra a Lei, conforme se extrai da leitura contrario sensu do art. 1º-A, da Lei 9.873/1999 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009)"*. Ainda com relação ao efeito suspensivo, alega que a autuação ocorreu ainda durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que previa a incidência de efeito suspensivo em sede recursal.

17. Alega que não foi considerado pela decisão de primeira instância o argumento apresentado pela Infraero relacionado à inexistência de responsabilidade exclusiva da empresa pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe sobre a existência de vícios formais e materiais que maculam a Resolução ANAC nº 25/2008, que tornariam nulos os atos praticados pela Agência neste processo. Com relação a essas alegações, repete o que já fora alegado em sede de defesa.

18. Adicionalmente, alega o interessado a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que não merece prosperar o entendimento de que o fato descrito, ante a tipificação objetiva da infração, constitui fundamento para a aplicação de oito multas. A autuada cita o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, *"deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores"* e dispõe entender que a infração não se configura em relação a cada item do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto. Ainda, o interessado cita trecho da decisão de primeira instância e dispõe entender que não se vislumbra, dentre os requisitos relacionados à certificação de aeroporto, a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas - PAC. Aduz que o tipo infracional se refere a não se observar requisito relativo à certificação operacional do aeroporto, não havendo possibilidade de interpretação deste tipo que enseje a aplicação de uma multa para cada item previsto no PAC, e afirma que *"ou se cumprem os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto, ou não se cumprem (hipótese em que se configura apenas uma infração, haja vista a redação do tipo infracional)"*. Pelo exposto, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em tese, uma infração.

19. Por fim, volta a requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos autos; volta a dispor sobre a inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento dos itens do PAC, afirmando que "*o auto de infração não merece subsistir, não sendo possível aplicar qualquer penalidade à Infraero no caso em comento*"; aduz novamente a existência de vícios formais e materiais na Resolução ANAC nº 25/2008, que implicariam na sua nulidade, e por consequência, do processo; caso se entenda pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em teste, uma única infração; por último, no caso de não acolhimento das razões expostas, requer a manutenção da penalidade em seu patamar mínimo.

20. Em 01/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3563067, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. Da Regularidade Processual

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/02/2018 (SEI 1587623), sendo sua defesa recebida nesta Agência em 05/03/2018 (SEI 1584043). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/08/2019 (SEI 3377116), e protocolou seu conhecido recurso em 20/08/2019 (SEI 3382607), conforme Despacho ASJIN 3563067.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

MÉRITO

25. Quanto à fundamentação da matéria - deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas

26. Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. O art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

28. Já o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, que trata da "CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS", apresenta a seguinte redação em seus itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213:

RBAC nº 139 (...)

139.211 Certificação

(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá:

(1) a aprovação do MOPS;

(2) a aceitação do plano de ações corretivas;

(...)

139.213 Vigilância continuada

(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113.

(...)

29. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008 estabelecia à época o seguinte no seu item 9, da Tabela de Infrações "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo", do Anexo III:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

(...)

Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromos)

(...)

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000

29.1. Conforme consta no Auto de Infração nº 003281/2018, foi constatado que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO não cumpriu 08 (oito) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado com a ANAC como condição para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto Internacional de Manuas - AM. Assim, verifica-se que existe subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

30. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

31. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da pena aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

32. Em relação à dosimetria da pena para infrações cometidas por pessoa jurídica capituladas no item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é prevista a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

33. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo sido aplicadas oito penalidades de multa no patamar mínimo previsto, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com relação à esta circunstância atenuante ("*o reconhecimento da prática da infração*"), observa-se que em sede de defesa e de recurso o interessado procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, alegando insubsistência do Auto de Infração, em função da inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento do Plano de Ações Corretivas. Acerca dessa alegação, registre-se que é entendimento desta ASJIN que o interessado não faz jus à atenuante de reconhecimento da prática da infração quando apresenta argumento de excludente de responsabilidade em qualquer fase do processo. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

34. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

35. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

36. Deve ser observado, ainda o previsto no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

37. Ante o exposto, passa-se à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/12/2019, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3774485** e o código CRC **EE6E345E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1580/2019

PROCESSO Nº 00065.004561/2018-61

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, CNPJ 00.352.294/0001-10, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 31/07/2019, que aplicou oito multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 003281/2018, pela prática de deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas. As irregularidades foram capituladas no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e a multa foi registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668424196.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 1420/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3774485**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em multas, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/12/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3774492** e o código CRC **A7002D44**.

Referência: Processo nº 00065.004561/2018-61

SEI nº 3774492